



= L E I Nº 1.153

DISPONDO SOBRE: Aprova o PLANO MÍNIMO DE EDUCAÇÃO - "PLAME" e dá outras providências.

WATAL ISHIBASHI, Prefeito Municipal de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Presidente Prudente decreta e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

I - DA APROVAÇÃO

ARTIGO 1º - É aprovado e adotado, em caráter oficial, obrigatório e irrevogável, o PLANO MÍNIMO DE EDUCAÇÃO para Presidente Prudente.

§ 1º - Fica adotada a sigla PLAME, designatória do Plano ora aprovado, a qual deverá constar em todas as obras, impressos, veículos, móveis que estiverem ligados ao Plano desde a vigência desta lei.

§ 2º - O Plano é o que foi elaborado pela Comissão instituída pelo Decreto nº 722, de 24-7-66 e anexado a esta lei como parte integrante da mesma.

II - DA EXECUÇÃO

ARTIGO 2º - Como Órgão executor do PLAME, fica criado um grupo executivo denominado Grupo Executivo do PLAME.

§ 1º - O Grupo Executivo do PLAME é composto de:

- a) um Diretor Executivo; e
- b) quatro assessores.

§ 2º - O Diretor Executivo é de livre escolha do Prefeito Municipal e os assessores serão obrigatoriamente escolhidos entre técnicos de ensino e educação, observando-se a representação dos seus diversos níveis e ramos.

§ 3º - Todos os componentes do Grupo Executivo exercerão suas funções gratuitamente, sem ônus para os cofres públicos.

§ 4º - O Grupo Executivo deverá, no início de cada ano, apresentar o seu plano de desenvolvimento de trabalho de acordo com o PLAME e, no término de cada ano, o relatório de suas atividades, devendo este acompanhar a prestação anual de contas do Executivo Municipal à Câmara Municipal.



- ARTIGO 3º - Anualmente, o Grupo Executivo deverá efetuar estudos no sentido de manter a adequação do PLAME à realidade, propondo, se fôr o caso, ao Executivo, as necessárias modificações.
- § ÚNICO - No caso de proposta de alteração do PLAME, nos termos deste artigo, deverá o executivo propôr à Câmara a lei necessária, sendo acompanhado de laudo, mensagem, estudos e justificativas da modificação proposta.
- ARTIGO 4º - O Grupo Executivo será constituído por decreto do Prefeito Municipal, devendo especificar tôdas as normas atinentes aos trabalhos do Grupo, nos termos desta lei.
- ARTIGO 5º - O Executivo deverá, ficando desde já autorizado a remanejar funcionários para servirem ao Grupo Executivo e dotar êste de instalações especiais, móveis, máquinas, veículos e tudo que fôr necessário às atividades do mesmo.
- ARTIGO 6º - O Executivo Municipal deverá propôr e providenciar a aprovação do PLAME por parte do Governo Estadual.

III - DOS RECURSOS ECONÔMICOS

- ARTIGO 7º - É autorizado o Poder Executivo, nos termos da Constituição e das leis, a contrair empréstimos, firmar convênios com entidades: estatais, paraestatais, autárquicas e não governamentais do País, ou do estrangeiro, para o desenvolvimento e execução do PLAME.
- ARTIGO 8º - É igualmente autorizado o Executivo a receber doações de quaisquer fontes oficiais, particulares e estrangeiras, nos termos da Constituição e das leis.
- § ÚNICO - Os empréstimos e as doações terão contabilização especial e balancetes mensais obrigatórios.
- ARTIGO 9º - Dos orçamentos municipais constarão, obrigatoriamente, de 1967 a 1971, as verbas específicas do PLAME, conforme nêle está estipulado.

IV - DA PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO

- ARTIGO 10º - O Executivo deverá publicar o PLAME, em impresso de trabalho gráfico especial, devendo os exemplares serem distribuídos gratuitamente aos interessados e enviados:
- a) - à Presidência da República, Ministérios, Conselho Federal de Educação;



- dual de Educação;
- d) - à Assembléia e Deputados Estaduais de São Paulo;
 - e) - aos Governadores e Assembléias de outros estados;
 - f) - às principais cidades paulistas e cidades capitais de outros Estados;
 - g) - aos Órgãos de imprensa do Município, do Estado e da União;
 - h) - às Repartições públicas e autárquicas do município;
 - i) - às Diretorias dos bancos e grandes emprêsas, com agência ou filiais em Presidente Prudente; e
 - j) - às entidades de classe, clubes de serviços, associações, professores, autoridades civis, militares e religiosas do município.

V- DISPOSIÇÕES OBRIGATÓRIAS

ARTIGO 11º - As despêsas decorrentes desta lei, serão cobertas com - os recursos nela especificados e as referentes ao presente exercício por crédito especial.

VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 12º - Esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação.

ARTIGO 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

Presidente Prudente, 23 de setembro de 1.966.

WATAL ISHIBASHI,
Prefeito Municipal.

Registrada e Pública na Divisão de Administração, aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro de 1.966.

LUIZ MAURICIO SANDOVAL,
Diretor